

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 1999.

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, estabelecendo a obrigatoriedade de pagamento pelos bancos, de cheque com valor igual ou inferior ao limite de emissão ao portador.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator: Deputado MAX ROSENmann

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias pagarem os cheques com valor igual ou inferior ao limite de emissão ao portador.

Na verdade, a proposição estabelece esta obrigatoriedade para os bancos mediante a inserção de um novo parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.357/85, determinando que: ***"Independentemente de fundos disponíveis, o banco deverá efetuar o pagamento de cheque de valor igual ou inferior ao limite de emissão de cheque ao portador, definido pelo Banco Central do Brasil".***

A proposição foi distribuída inicialmente a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, devendo tramitar, após a apreciação desta Comissão técnica, na doura Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Na CEIC, a proposição foi aprovada, por unanimidade, na forma do parecer do relator, Deputado João Pizzolatti, que apresentou um Substitutivo e acolheu uma única emenda apresentada a este.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, durante o prazo regimental de cinco sessões, não lhes foram apresentadas quaisquer emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Há muito que debatemos nesta Casa o tema tratado nesta proposição, qual seja a co-responsabilidade dos bancos para com os cheques "sem provisão de fundos" emitidos por seus clientes. Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, conforme sua competência regimental, foram abordados os aspectos relativos ao título de crédito, abrangendo especialmente os tópicos que se situam no campo do Direito Comercial.

Nesta Comissão, devemos abordar os aspectos atinentes ao Sistema Financeiro Nacional, com ênfase nas consequências que a eventual aprovação desta proposição traria para as instituições financeiras e seus clientes, ante a necessidade de moralização do cheque e a preservação de sua importância para a economia brasileira.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Economia Indústria e Comércio atribui poderes ao Conselho Monetário Nacional para regulamentação do "cheque garantido". Na realidade, trata-se de uma linha de crédito em conta corrente para garantia de cheques, prática que já vem sendo adotada pelas instituições financeiras há mais de 30 anos, em consonância com as regulamentações emanadas do próprio Conselho Monetário Nacional e, por delegação deste, do Banco Central do Brasil.

O próprio art. 4º da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, que o projeto pretende alterar, estabelece que "*o emitente de cheque deve ter fundos disponíveis em poder do sacado, e estar autorizado a sobre eles emitir cheques, em virtude de contrato expresso ou tácito(...)*". Ainda considera como fundos disponíveis "a soma proveniente de abertura de crédito". Portanto, a garantia de fundos é inerente à conta corrente e não ao cheque em si mesmo.

Já a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em seu art. 4º, inciso VI, dá competência ao Conselho Monetário Nacional para "disciplinar o crédito

em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestação de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras".

Ressaltamos, diante dessas observações, que o projeto de lei sob exame e o Substitutivo adotado pela CEIC não atendem aos objetivos a que se propõem, qual seja o de dar maior confiabilidade ao cheque com a redução das devoluções por insuficiência de fundos, uma vez que a instituição poderá encerrar o contrato de clientes que emitam cheques sem a devida provisão de fundos. Então, neste caso, fica claro que o cheque perde a garantia oferecida por contrato, quer seja de "cheque especial", ou de outra modalidade qualquer de crédito rotativo.

Da forma como a proposição se apresenta, entendemos que é inócuas e seu propósito já encontra tratamento similar na legislação vigente, conforme apontamos acima.

De outro modo, também acreditamos que faz-se necessário que o legislador imponha algumas condições para que o sistema bancário comece a repensar seus critérios de abertura de contas correntes, buscando selecionar melhor seus clientes e, por via de consequência, restabelecer a credibilidade do cheque junto à praça. Porém, em nossa análise, a proposição em apreço, definitivamente, não logrou êxito em perseguir este objetivo.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição da receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o Projeto de Lei nº 1.285, de 1999, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, uma vez que se trata de matéria essencialmente normativa, na medida em que altera a Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), afetando tão somente as instituições bancárias sem implicar em aumento de despesa ou diminuição de receita pública da União.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.285, de 1999, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e quanto ao mérito, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.285, de 1999, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator

11261000.191